



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001911/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.345 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente RIO CLARO FUTEBOL CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração deixar de informar mensalmente por meio de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13888.001911/2007-42, em face do acórdão nº 03-33.599 (fls. 387/407), julgado pela 7ª Turma

da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 30 de setembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração — AI Debcad 35.927.317-3, CFL 68, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 10/10/2006, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV, § 5º, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº. 09289944F00, de 17 de fevereiro de 2006, com ciência dada pelo sujeito passivo, em 21/02/2006, As fls. 07.

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 02, a empresa Rio Claro Futebol Clube deixou de incluir ou informou incorretamente na GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de toda a contribuição previdenciária, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alteraram o valor das contribuições, conforme identificados no anexo I a V, As fls. 28/71, referente ao período de 01/1999 a 02/2006.

Anexo 1 — Relativo aos valores pagos a segurados empregados conforme folhas de pagamento/Termos de Rescisão de contrato de trabalho;

Anexo II — Relativo à remuneração de segurados empregados, arbitrada conforme RAIS e Livros de Registro de Empregado;

Anexo III — Relativo A remuneração paga a título de "Direito de Imagem" a segurados empregados, arbitrada conforme diligência junto à Vara do Trabalho de Rio Claro;

Anexo IV — Relativo A remuneração de contribuintes individuais, conforme boletins financeiros ou de renda dos jogos ou ainda recibos de pagamento;

Anexo V — Relativo A remuneração dos contribuintes individuais, aferidas indiretamente considerando a falta de apresentação de documentos para o período.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 233.493,92 (Duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), conforme previsão no inciso II do artigo 284 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, e no §50 do artigo 32, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e art. 373 do RPS. Valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº. 342, de 16/08/2006.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada com o lançamento do crédito, a notificada apresentou impugnação tempestiva, em 25/10/2006, As fls. 103/129, sendo as seguintes razões de defesa suscitada contra o AI em epígrafe, em apertada síntese:

Aduz que os dispositivos somente autorizam a utilização do método da aferição indireta, quando o contribuinte se recusa a entregar ou sonega qualquer informação ou documento solicitado pela fiscalização, ou mesmo, quando os documentos apresentados se mostram deficientes, ou seja, não preencham as formalidades legais, entretanto, a

impugnante não se recusou a apresentar a documentação solicitada e que toda documentação exibida se encontra dentro das formalidades legais.

Expõe que em nenhum momento restou comprovado pela fiscalização, através de documentos fornecidos pelo clube, que os atletas que compõem seu quadro de funcionários recebem Direito de Imagem, assim, o auto de infração não deve prosperar, uma vez que, lavrada com base em meras presunções humanas.

Discorre sobre a teoria da autonomia do direito de imagem e direito de arena e informa que o contrato de licença de uso de imagem é de natureza civil, de caráter mercantil e por isso não integra a remuneração, não podendo, também, ser utilizado para o cálculo das verbas rescisórias do contrato de trabalho o nem para cálculo de contribuições previdenciárias.

Argumenta que a exigência de multa moratória conjuntamente com multa punitiva viola o princípio constitucional do não-confisco.

Sustenta que a multa moratória ou punitiva deve ser moderada e proporcional ao dano causado ao erário, com a finalidade de intimidar e punir o contribuinte, pela falta de recolhimento, mas nunca de forma a sacrificar o próprio direito à propriedade.

Por fim, requer que seja recebida a impugnação e, após, julgada procedente, declarando insubsistente o lançamento efetuado pelo AI Debcad 35.927317-3.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Tendo em vista a existência de conexão entre as NFLDs nº 35.927.311-4 e 35.927.313-0, o Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário, em 22/12/2006, solicitou diligência ao Auditor Notificante para que se manifestasse acerca das alegações da impugnação sintetizadas no despacho do Serviço ora referido, a saber: 1. que todos os documentos exigidos foram apresentados A fiscalização, e estes se encontravam dentro das formalidades legais; 2. que não há como não se irressignar com a atitude da fiscalização, que tomou um caso isolado como regra; 3. que em nenhum momento restou comprovado pela fiscalização, através dos documentos fornecidos pelo Clube ou outro tipo de prova inconteste, que os atletas que compõem seu quadro de funcionários recebem direito de imagem, utilizando-se de presunção para realizar o lançamento guereado; 4. que não se pode admitir a inversão do ônus da prova que implique exigir prova de negação geral; 5. que se comprovasse o pagamento a todos os atletas de valores ao direito de imagem, melhor sorte não teria a fiscalização, eis que não tem, ele, natureza jurídica trabalhista, mas, civil; e, 6. que a exigência de multa moratória lançadas nas NFLDs 35.927.311-4, 35.927.312-2 e 35.927.313-0, conjuntamente com multa punitiva, viola o princípio constitucional do não confisco.

Em resposta ao solicitado, As fls. 171/172, o AFPS informa que relativamente à NFLD 35.927.311-4, não haverá alteração no valor da multa e que em relação à NFLD 35.927.313-0, houve no levantamento B2, exclusão integral das competências em que não ocorreram eventos desportivos, dessa forma retificou-se a remuneração arbitrada dos contribuintes individuais, ensejando a exclusão do presente auto de infração as contribuições não declaradas, nas competências: 01/1999 a 03/1999, 10/1999 a 03/2000, 11/2000 a 03/2001, 11/2001 a 03/2002, 12/2002 e 01/2006.

Conseqüentemente, também foi excluído, nas competências mencionadas, o número de segurados contribuintes individuais, modificando o número o limite máximo da multa por competência, dessa forma foi sugerida a alteração do valor total da multa de R\$ 233.493,92 para R\$ 224.518,08.

O Auditor atuante informa que em relação à questão do limite máximo da multa, por competência, com o argumento de que o mesmo, sendo determinado pelo número de segurados da empresa, fica prejudicado, na medida em que o AFPS tem um estimativo

do total de segurados da empresa, não o número exato, entende que é obstáculo causado pela própria empresa, pois deixou de apresentar os documentos específicos.

Em resposta ao despacho da autoridade lançadora, o sujeito passivo apresentou nova impugnação informando que o lançamento não deverá prosperar, uma vez que, o mesmo foi realizado com base em mera presunção, assim, a fiscalização não poderia atrelar o limite máximo da multa por competência ao número de segurados, frente ao total desconhecimento da quantidade exata dos mesmos e reitera todos os argumentos contidos em sua impugnação e requer seja julgada procedente a impugnação apresentada.

E o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2006

AI DEBCAD 35.927.317-3.

DECADÊNCIA PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GF1P, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgada, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEI. MULTA CONFISCATÓRIA.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 425/481, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.345 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.001911/2007-42

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte deixou de incluir ou informou incorretamente na GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de toda a contribuição previdenciária, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alteraram o valor das contribuições, conforme identificados no anexo I a V, As fls. 28/71, referente ao período de 01/1999 a 02/2006.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte promove alegações quanto a não incidência de tributação sobre os contratos envolvendo direito de imagem. Ainda, suscita que a multa aplicada viola ao princípio do não confisco.

Quanto a alegação atinente ao direito de imagem, ocorre que o processo que trata da obrigação principal (NFLD 35.927.311-4), autuado sob o nº 13890.000497/2007-13, teve o recurso voluntário já apreciado por este Conselho, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2016, sendo proferido o acórdão nº 2401-004.191.

No julgamento em questão, a Colenda 1ª. Turma da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento entendeu pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência das contribuições previdenciárias levantadas até setembro de 2001.

Da análise do acórdão, verifica-se que no mérito, quanto às alegações relacionadas a tributação de direito de imagem, concluiu a Turma, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que *“não há como exonerar o Recorrente do pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre o “direito de imagem”, razão pela qual o Recurso Voluntário sob análise deve ter provimento negado também neste aspecto”*.

Portanto, restando já julgado por este Conselho (acórdão nº 2401-004.191) que a contribuinte deixou de incluir ou informou incorretamente na GFIP os dados relacionados aos fatos geradores de toda a contribuição previdenciária, cometendo a infração em questão, logo, deve ela se sujeitar a penalidade imposta no presente processo, descabendo reanálise no presente processo da matéria em questão.

Desse modo, ao omitir à Receita Federal do Brasil, por intermédio da GFIP, dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a contribuinte infringiu o artigo 32 inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a seguir transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV- declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores

devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Assim, tendo a fiscalização demonstrado que a contribuinte não cumpriu a obrigação tributária acessória explicitada no dispositivo legal supracitado, obrigatória se torna a lavratura do auto-de-infração pela autoridade fiscal, tendo em vista a vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

Com relação à multa, esta foi aplicada com acerto, conforme disposto na legislação vigente à época da autuação, qual seja, inciso II do artigo 284 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/01/2008.

Portanto, sem razão a recorrente.

Quanto à alegação de que a multa aplicada viola o princípio do não confisco, saliente-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006. Portanto, carece de razão a recorrente quanto a tal alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator